



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1018337-45.2021.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes RDC DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA COMPUTADORES LTDA e ROBERTO CAMPOS, são agravados DENISE DE CASSIA FUSTINONI, MARCELO EDSON ALVES, VENTUNO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e MARCELO CARNEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22019

Agravo Interno Cível nº 1018337-45.2021.8.26.0564/50001

Agravantes: Rdc Desenvolvimento de Programas para Computadores Ltda e Roberto Campos

Agravados: Denise de Cassia Fustinoni, Marcelo Edson Alves, Ventuno Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. e Marcelo Carneiro dos Santos

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz (a): Carolina Nabarro Munhoz Rossi

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da agravante RDC Desenvolvimento de Programas para Computador S.S. Ltda., em ação de cobrança.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus à gratuidade da justiça, considerando sua alegada hipossuficiência econômico-financeira.

III. Razões de Decidir.

A agravante não comprovou sua hipossuficiência. Os documentos por ela juntos trazem, ao contrário, indícios de expressão de riqueza, a habilitá-la ao recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de sua atividade.

Ademais, a agravante não juntou, nem mesmo extemporaneamente, documentos que lhe foram expressamente solicitados para comprovar que faz jus ao benefício.

IV. Dispositivo.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática do Relator, a qual indeferiu a gratuidade da justiça requerida em sede de apelação.

Sustentou a agravante, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois não considerou princípios que asseguram o acesso à justiça e o benefício da gratuidade, além de contrariar entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça; que a

decisão é absurda por apoiar-se em empréstimos contraídos pela sociedade, quando eles são indicativos da dificuldade financeira; que seu faturamento atual é praticamente inexistente; que utilizou faturamento pretérito remanescente para quitar rescisões de colaboradores e prestadores; que possui dívidas em aberto. Pugnou pela reforma da decisão, para conceder-lhe a gratuidade da justiça.

É o relatório.

A decisão recorrida, ao apreciar os elementos constantes dos autos, indeferiu gratuidade da justiça à embargante nos seguintes termos:

Vistos etc.

Em “ação de cobrança”, ajuizada por Denise de Cássia Fustinoni em face de RDC Desenvolvimento de Programas para Computador S.S. Ltda., Roberto Campos, Marcelo Carneiro dos Santos, Marcelo Edson Alves e Ventuno Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação aos corréus Ventuno Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., Roberto Campos, Marcelo Carneiro dos Santos e Marcelo Edson Alves, e julgou procedentes os pedidos iniciais em relação à corré RDC Desenvolvimento de Programas para Computador S/S Ltda., pelo que a autora foi condenada ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, e a corré RDC Desenvolvimento de Programas para Computador S.S. Ltda. ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 1.468/1.470).

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 1.473/1.481) foram rejeitados (fl. 1.493).

Embargos de declaração opostos pela corré RDC Desenvolvimento de Programas para Computador S.S. Ltda. (fls. 1.482/1.492) foram respondidos (fls. 1.501/1.507) e rejeitados (fl. 1.508).

Recorreram a autora (fls. 1.511/1.535) e a corré RDC Desenvolvimento de Programas para Computador S.S. Ltda. (fls. 1.591/1.607), com pedidos de gratuidade da justiça.

Os recursos foram respondidos pelos corréus Ventuno Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., Roberto Campos, Marcelo Carneiro dos Santos e Marcelo Edson Alves (fls. 1.612/1.626), pela corré RDC Desenvolvimento de Programas para Computador S.S. Ltda. (fls. 1.630/1.645 e 1.686) e pela autora (fls. 1.693/1.708).

Oposição da corré RDC Desenvolvimento de Programas para Computador S.S. Ltda. (fl. 2.038) e da autora (fl. 2.040) ao julgamento virtual.

Instadas a esclarecerem a situação financeira (fl. 2.041), a autora e a corré RDC Desenvolvimento de Programas para Computador S.S. Ltda. juntaram documentos (respectivamente, fls. 2.044/2.248 e 2.250/2.272).

A autora prestou esclarecimentos e complementou a documentação (fls. 2.275/2.288).

É o relatório.

Incumbe ao Relator, nos termos do artigo 99, §7º do Código de Processo Civil, apreciar o requerimento da gratuidade processual em recurso, como de resto a verificação dos demais pressupostos recursais.

Pois bem.

O direito à gratuidade processual não é absoluto e a declaração de hipossuficiência deve ser apreciada casuisticamente. Tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos.

Não basta, portanto, a simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. No caso concreto, todavia, o Tribunal de origem, ao indeferir os benefícios da assistência jurídica gratuita, o fez não porque verificou nos autos elementos que afastavam a condição de miserabilidade jurídica, mas sim porque os autores não teriam comprovado a

necessidade do benefício, o que, como visto, não pode subsistir” (Agravo em REsp nº 1.019.017-EDcl-AgInt, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, j. em 17 de agosto de 2017).

Foi oportunizado às partes comprovarem sua hipossuficiência econômico-financeira, inclusive com lista dos documentos que deveriam juntar aos autos (fl. 2.041), quais sejam: o inteiro teor de suas três últimas declarações de imposto de renda, o relatório do sistema Registrato (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>) contendo (i) a lista de todas as contas bancárias e produtos bancários em seus nomes encontrados pelo citado sistema, bem como (ii) os extratos de todas as referidas contas e faturas de cartão de crédito referentes aos últimos seis meses. Nenhuma o fez por completo.

Dos documentos exigidos, a autora juntou apenas relatórios do sistema Registrado (fls. 2.253/2.272). A corré juntou cópia da escrituração fiscal digital – SPED para o calendário de 2023 (fls. 2.049/2.), além de demonstrações contábeis não solicitadas (Balanço patrimonial a fls. 2.045/2.047 e demonstração do resultado do exercício à fl. 2.048, ambas exclusivamente para o calendário de 2024). A autora complementou a documentação com cópia de resumo da fatura de plano de saúde (fls. 2.283/2.288).

A insuficiência da documentação bastaria para o indeferimento da gratuidade da justiça requerida por ambas as partes, pois, sem ela, nenhuma das partes se desincumbiu do ônus de demonstrar sua situação patrimonial.

À insuficiência soma-se que, no caso da autora, o sistema Registrado localizou 10 (dez) contas bancárias ativas (fls. 2.254/2.255), que muito bem podem ter recursos para custeio das despesas processuais, das quais 3 (três) possuem chave pix habilitada (fl. 2.257).

O sistema Registrato também indicou que a autora possui contratos de financiamento diversos com elevados limites disponíveis, todos com os débitos em dia (fls. 2.259/2.272).

Quanto à corré, os documentos apontam para a existência de investimentos em valores mobiliários que lhe renderam R\$ 50.583,09 no calendário de 2023 (fl. 2.055).

Tendo sido oportunizado prazo para juntada de documentos, já transcorrido, está preclusa a possibilidade de complementação, o que, somados os indícios de capacidade econômica para suportar as despesas processuais sem prejuízo

próprio ou da família, no caso da autora, ou da atividade empresarial, no caso da corré, indefer-se-lhes a gratuidade judiciária, devendo cada qual recolher o preparo do respectivo recurso, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. (fls. 2.289/2.293 do recurso principal; destaques do original).

Embargos de declaração opostos pela
agravante foram rejeitados nos seguintes termos:

Vistos etc.

São embargos de declaração opostos ao despacho que indeferiu gratuidade da justiça à embargante.

Sustentou a embargante, em síntese, que a decisão “incorreu em omissão ao não considerar princípios constitucionais aplicáveis garantidores da benéfica [sic], além de contrariar entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como também ofendeu dispositivos infraconstitucionais, motivo pelo qual se faz necessário o presente recurso para fins de pré questionar [sic] a matéria em instâncias superiores” (fl. 3); que a decisão, ademais, é omissa e obscura quanto a seu faturamento. Pugnou pelo saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

A decisão recorrida, ao apreciar os elementos constantes dos autos, indeferiu gratuidade da justiça à embargante nos seguintes termos:

(...)

Em relação à omissão, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração

refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

Já no tocante à obscuridade, Fredie Didier Jr. ensina que:

a decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto

incompreensível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento (Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, v. 3, 13. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 255).

As situações descritas pelas embargantes não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração.

Foram apresentados suficientes fundamentos a respeito do ônus da embargante de comprovar sua hipossuficiência econômico-financeira, bem como evidências de que lhe foi dada a oportunidade de fazê-lo, não tendo ela dele se desincumbido.

O faturamento foi analisado juntamente com os demais elementos dos autos, não tendo se mostrado suficiente para demonstrar o estado legal de pobreza.

Como se vê, cotejada a controvérsia com a decisão recorrida, tudo o que naquela há nesta foi analisado e decidido, daí por que nada há a ser considerado ao ensejo destes embargos de declaração.

Não atendidas as finalidades esclarecedoras e integradoras dos embargos de declaração, os ora em julgamento são rejeitados.

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

*Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração. (fls. 10/15 do sufixo 50000; destaques do original).*

O recurso não impugna os fundamentos da decisão recorrida, notadamente a falta de juntada dos documentos expressamente exigidos da agravante para comprovação da alegada hipossuficiência econômico-financeira, limitando-se a repisar argumentos já apreciados e rejeitados, em particular a respeito do seu faturamento.

Tem-se, assim, que o inconformismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não infirma a decisão recorrida, que se mantém.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator